Compras.gov.br

Quadro informativo

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90035/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 456961 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RR

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0) | Impugnações (1) | Esclarecimentos (0)

02/06/2025 13:00

Impugnação apresentada pela senhora ROSEMARY BARROS PEREIRA DE OLIVEIRA (CTX TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita sob o n° de CNPJ/MF n.º 00.616.789/0001-00).

CTX TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Centro Comercial do Cruzeiro, Bloco D, 20, sobreloja 01, 02 e 12, Cruzeiro Velho-DF, CNPJ n° 00.616.789/0001-00, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, tempestivamente, à presença de V.Sa, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21 e com fundamento no próprio Edital convocatório oferecer a presente
IMPUGNAÇÃO
Em síntese, o Termo de Referência/Edital apresenta exigências constantes nos subitens 8.2.15.7

DO MÉRITO
No serviço de manutenção corretiva com reposição de peças, a CONTRATADA receberá somente o valor da peça apresentada na proposta emitida por ela.
De uma simples leitura dos dispositivos impugnados, é possível constatar que o subitem em questão estabelece modelos distintos de remuneração para os serviços de manutenção preventiva realizados na Capital e no Interior do Estado.
Observa-se que os atendimentos realizados em hospitais situados em cidades do interior implicarão custos significativamente superiores para a contratada, se comparados aos atendimentos realizados na Capital. Isso se deve, sobretudo, ao fato de que a equipe técnica estará sediada na Capital, o que exigirá frequentes deslocamentos para até doze cidades distintas, gerando despesas elevadas com transporte, diárias e logística.
Além disso, os serviços prestados no interior serão remunerados trimestralmente, enquanto os da Capital receberão pagamento mensal. Tal diferenciação acentua ainda mais o desequilíbrio contratual, pois impõe à contratada a necessidade de arcar com despesas contínuas e expressivas, sem a correspondente contrapartida financeira no mesmo intervalo de tempo.
Diante disso, entende-se que os serviços de manutenção preventiva no interior deveriam seguir o mesmo critério de remuneração adotado para a Capital, ou seja, com pagamento mensal, compatível com os custos efetivamente suportados.
Adotar critérios distintos de pagamento para regiões com custos operacionais mais elevados, como é o caso do interior, pode provocar, desde o início da execução contratual, um desequilíbrio econômico-financeiro, contrariando os princípios da isonomia e do equilíbrio contratual previstos na legislação vigente.
O referido subitem institui um modelo de remuneração trimestral para os serviços prestados no interior e mensal para os serviços executados na Capital, criando uma diferenciação que, além de carecer de justificativa técnica plausível, impõe ônus desproporcional à contratada, especialmente no que se refere às atividades desenvolvidas fora da sede operacional.
É sempre oportuno relembrar que qualquer exigência editalícia ou condição contratual que imponha ônus excessivo, sem justificativa razoável, representa obstáculo à ampla participação e afeta o equilíbrio econômicofinanceiro do contrato. Adicionalmente, conforme entendimento reiterado do
TCU:

Compras.gov.br

Administração evitar, desde o edital, situações que possam comprometer sua preservação ao longo da execução contratual."
Acórdão n° 1.233/2012 Plenário
"Cabe à Administração estimar adequadamente os custos da execução do objeto licitado e prever condições contratuais que assegurem a justa remuneração do contratado, sob pena de restrição à competitividade e futura inadimplência contratual."

Dessa forma, diante da ausência de justificativa técnica plausível para a adoção de critérios distintos de pagamento — sobretudo em prejuízo da contratada que atuará no interior do Estado, o que aumentará os custos e ônus para ela, cumpre requer, respeitosamente, a retificação do edital, de modo a prever pagamento mensal também para os serviços prestados no interior, nos mesmos moldes da remuneração fixada para a Capital.
Em verdade, é até proibido ao Agente Público, inserir no edital, cláusulas que frustrem a competição, veja o que diz a Lei nº 14.133/21:
Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
No mesmo sentido, qualquer obrigação imposta ao Contratado que reflita excesso ou extrema onerosidade, fere a própria Constituição Federal. Veja:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."
DA CONCLUSÃO
Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos. Em face disso, a Empresa CTX Requer:
a) Excluir/alterar a irregularidade apontada acima, haja vista que as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, conforme razões acima, e se não forem corrigidas a tempo, redundaram em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.
b) Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.

Pregão Eletrônico nº 90035/2025

Processo n°. 20101.039522/2024.56 – CGA/SESAU

Objeto: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MÁQUINAS DE LAVAR E EQUIPAMENTOS, INCLUINDO CALANDRA, CENTRÍFUGA, LAVADORA E SECADORA, para atender as necessidades das Unidades de Saúde e Hospitalar(es) da Capital e Interior desta Secretaria de Estado da Saúde de Roraima - SESAU/RR.

Assunto: Resposta e Julgamento de Impugnação.

Esta Agente de Contratação / Pregoeira, formalmente designada por meio do DECRETO Nº 339-P, DE 17 DE MARÇO DE 2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima n° 4885, de 17/03/2025, conforme determina o Art. 17 – III, do Lei nº 14.133/2021, concomitantemente com o item 5.1 do Edital e demais dispositivos legais aplicáveis, responde a impugnação encaminhada pela empresa, nos termos a seguir aduzidos:

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2025, cujo objeto, em síntese, é Eventual Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de máquinas de lavar e equipamentos, incluindo calandra, centrífuga, lavadora e secadora, para atender as necessidades das unidades de saúde e hospitalar(es) da capital e interior desta secretaria de Estado da saúde de Roraima - SESAU/RR.

1.2 A impugnação foi apresentada pela senhora ROSEMARY BARROS PEREIRA DE OLIVEIRA (CTX TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita sob o n° de CNPJ/MF n.º 00.616.789/0001-00), recebida por meio e-mail eletrônico, em 27 de maio de 2025, conforme documentos anexados via SEI nº 17685252 / 17685253.

1.3 Destaca-se que no dia 20 de maio de 2025 foi iniciada a fase externa do Pregão nº 90035/2025, com convocação dos interessados por meio de publicação do Aviso de Licitação (SEI! nº 17553929 / 17578408 / 17578412 / 17732373), nos termos do inciso II do art. 17 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

1.4 Nos termos do subitem 5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2025, regido pelo caput do supracitado artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o pedido de impugnação de edital por irregularidade na aplicação da Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, portanto o pedido de impugnação formulado pela impugnante é tempestivo.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento SEI! nº 17685253, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

[...]

IMPUGNAÇÃO

Em síntese, o Termo de Referência/Edital apresenta exigências constantes nos subitens 8.2.15.7

DO MÉRITO

No serviço de manutenção corretiva com reposição de peças, a CONTRATADA receberá somente o valor da peça apresentada na proposta emitida por ela. De uma simples leitura dos dispositivos impugnados, é possível constatar que o subitem em questão estabelece modelos distintos de remuneração para os serviços de manutenção preventiva realizados na Capital e no Interior do Estado.

Observa-se que os atendimentos realizados em hospitais situados em cidades do interior implicarão custos significativamente superiores para a contratada, se comparados aos atendimentos realizados na Capital. Isso se deve, sobretudo, ao fato de que a equipe técnica estará sediada na Capital, o que exigirá frequentes deslocamentos para até doze cidades distintas, gerando despesas elevadas com transporte, diárias e logística. Além disso, os serviços prestados no interior serão remunerados trimestralmente, enquanto os da Capital receberão pagamento mensal. Tal diferenciação acentua ainda mais o desequilíbrio contratual, pois impõe à contratada a necessidade de arcar com despesas contínuas e expressivas, sem a correspondente contrapartida financeira no mesmo intervalo de tempo. Diante disso, entende-se que os serviços de manutenção preventiva no interior deveriam seguir o mesmo critério de remuneração adotado para a Capital, ou seja, com pagamento mensal, compatível com os custos efetivamente suportados. Adotar critérios distintos de pagamento para regiões com custos TOS operacionais mais elevados, como é o caso do interior, pode provocar, desde o início da execução contratual, um desequilíbrio econômico-financeiro, contrariando

impõe ônus desproporcional à contratada, especialmente no que se refere às atividades desenvolvidas fora da sede operacional. É sempre oportuno relembrar que qualquer exigência editalícia ou condição contratual que imponha ônus excessivo, sem justificativa razoável, representa obstáculo à ampla participação e afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Adicionalmente, conforme entendimento reiterado do TCU:

Acórdão n° 1.214/2013 Plenário "O equilíbrio econômico-financeiro é cláusula pétrea dos contratos administrativos, devendo a Administração evitar, desde o edital, situações que possam comprometer sua preservação ao longo da execução contratual." Acórdão n° 1.233/2012 Plenário "Cabe à Administração estimar adequadamente os custos da execução do objeto licitado e prever condições contratuais que assegurem a justa remuneração do contratado, sob pena de restrição à competitividade e futura inadimplência contratual."

Dessa forma, diante da ausência de justificativa técnica plausível para a adoção de critérios distintos de pagamento — sobretudo em prejuízo da contratada que atuará no interior do Estado, o que aumentará os custos e ônus para ela, cumpre requer, respeitosamente, a retificação do edital, de modo a prever pagamento mensal também para os serviços prestados no interior, nos mesmos moldes da remuneração fixada para a Capital. Em verdade, é até proibido ao Agente Público, inserir no edital, cláusulas que frustrem a competição, veja o que diz a Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

No mesmo sentido, qualquer obrigação imposta ao Contratado que reflita excesso ou extrema onerosidade, fere a própria Constituição Federal. Veja:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos. Em face disso, a Empresa CTX Requer:

a) Excluir/alterar a irregularidade apontada acima, haja vista que as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, conforme razões acima, e se não forem corrigidas a tempo, redundaram em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

b) Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

3.2 O planejamento da contratação, bem como Estudo Técnico Preliminar (ETP) foram realizadas pela

Compras.gov.br

5. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO EDITAL

5.3.1 O Pregoeiro (a) poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, bem como responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;

3.3 Dessa forma, o pedido foi encaminhado para a área técnica demandante, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica, que se manifestou através da Análise do Pedido de Impugnação - Resposta SESAU/CGA/DL (SEI! nº 17703186), conforme síntese a seguir:

Em atendimento ao Despacho 775/2025/SESAU/COSELC/PREGOEIROS Ep.(17685271) quanto ao pedido de esclarecimentos referente a qualificação técnica, enviado pela empresa CTX TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS Ltda, Ep. (17685253), passamos aos seguintes esclarecimentos:

O Termo de Referência leva em consideração o nível de exigência do uso das máquinas de lavanderia hospitalar utilizada em cada unidade de saúde, onde é evidente a exigência severa dos maquinários presentes nas unidades da capital, pois devida a grande quantidade de roupas, leva o uso de 24 horas ininterruptas de todos os equipamentos, já o quantitativo de roupa lavada e consequentemente o uso dos maquinários das unidades do interior são ínfimos comparados com o uso da capital, justificando-se assim a necessidade de uma periodização diferenciada para que não haja desperdícios de recurso públicos.

De acordo com os relatórios presentes no processo SEI nº 20101.002799/2020.08, o Hospital Geral de Roraima lava em média de 35.000,00 Kg de roupas ao mês, em quanto a unidade Hospitalar de Rorainópolis, segundo maior município do Estado não chega a 6% desde quantitativo.

Podemos afirmar que a empresa desconhece a realidade do nosso Estado que possui 716.793 habitantes de acordo com o Censo realizado em 2024, onde 65,5% deste número concentra-se na capital Boa Vista, conhece menos ainda a realidade das unidades de saúde, onde por diversas vezes são efetuadas remoções dos interiores para a capital, pois certos procedimentos são realizados apenas no Hospital Geral de Roraima.

O presente pedido de impugnação não considera o já exposto anteriormente e nem o fato do Estado contar apenas com duas maternidades, uma em Rorainópolis e outra na capital, sendo grande parte dos partos realizados na unidade da capital, o Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Nazaré, maior Hospital Materno público da região norte do país conta com 300 leitos, superando a Maternidade Dona Evangelina Rosa, do Estado do Piauí que conta com 293 leitos.

Ressalto que compete a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima apresentar sua necessidade com bases na especificidade do nosso Estado e das nossas unidades de saúde, procurando atender todas as unidades de saúde dentro da sua realidade, visando o não desperdício dos preciosos recursos públicos, preservando assim os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade de acordo com o art. 70 da Constituição Federal.

Art. 70, CF. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Logo solicitar um serviço mensal apenas para se ajustar a necessidade de uma empresa, seria agir de forma no mínimo irresponsável com a máquina pública.

A divisão em dois lotes, capital e interior, seria inviável, pois desta forma a empresa vencedora do lote do interior ficaria com uma remuneração trimestral, o que dificultaria manter uma equipe de trabalho para realizar serviços apenas de 3(três) em 3(três) meses, algo que poderia dar legitimidade para impugnação solicitada, porém esta Secretária optou por lote único para garantir o equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo do orçamento público com manutenções desnecessárias.

Não se deve olvidar que os processos licitatórios são instrumentos jurídicos que objetivam garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo mister a adoção de medidas para exaltar o caráter

(Assinatura Eletrônica)

DIEGHO GOMES CABRAL DE MACEDO

Coordenador Geral de Administração

4. DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA

4.1 Inicialmente, frisamos que os Pregoeiros não detêm de conhecimento técnico para adentrar no mérito das questões permeadas por assuntos que lhe são alheios, sendo de natureza específica e técnica. Portanto, é o setor demandante, orientado por seus servidores e/ou setores que possuam conhecimento técnico acerca dos questionamentos abordados na peça, e feitores dos documentos que são fontes para formalização do Edital, quem responde às impugnações, estando-me atenta ao que me for compatível de conhecimento, subsidiando a decisão.

4.2 É importante frisar que a impugnação tem como teor assuntos de ordem técnica e que a documentação especializada (a qual foi exigida por setor especializado da Coordenação elaboradora do ETP e TR), transcende o rol da documentação de cunho geral licitatória. Dessa forma, o Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento consolidado sobre a segregação de funções na licitação, conforme a seguir exposto:

TCU - Acórdão 1278/2020-Primeira Câmara – Rel. Walton Alencar Rodrigues.
A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação e de funções.

TCU - Acórdão 2829/2015-Plenário – Rel. Bruno Dantas.
A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

4.3 Destaca-se, ainda, que a licitação se trata de lograr o objeto que atenda às reais necessidades da Administração Pública, e pelo menor valor possível, atendendo a critérios de vantajosidade e qualidade, dentro da legalidade, sob pena, inclusive, de perder a finalidade principal da contratação.

4.4 Em síntese, os questionamentos foram rebatidos fundamentadamente conforme captamos na Resposta SESAU/CGA/DL (SEI! nº 17703186) emitida pelo setor técnico da Coordenadoria Geral de Administração - CGA suso exposta.

4.5 Considerando que o Estudo Técnico Preliminar, bem como o planejamento da licitação foi devidamente realizada pela Coordenação Gestora do Processo.

4.6 Considerando o princípio da segregação de funções na licitação, o Pregoeiro não detêm competência técnica especializada para realizar a análise de levantamento de dados de serviços necessários como manutenções realizadas nas unidades pertencentes a esta Secretaria, bem como não detêm competência para contestar manifestação técnica especializada exarada por setor especializado.

4.7 Por conseguinte, face a todo o exposto, mediante ao princípio da segregação de funções na licitação, EXPLICA-SE que a decisão desta Pregoeira, com fundamento em Parecer Técnico da Coordenação Requisitante, trata-se do instrumento da motivação "per relationem", que significa que a autoridade Administrativa pode se utilizar de motivação decorrente de parecer jurídico ou parecer técnico para decidir.

4.8 Nos termos do Art. 50, parágrafo 1º da Lei 9.784/99, é possível a motivação "PER RELATIONEM" OU “ALIUNDE”, plenamente admitida pela norma processual, pela Doutrina e Tribunais, senão vejamos:

Compras.gov.br

"A técnica de fundamentação 'per relationem' - ou motivação 'aliunde' - encontra ampla aceitação na doutrina e jurisprudência pátrias, não havendo que se falar em omissão"

(TJSC, Embargos de Declaração n. 0302918-34.2016.8.24.0054, rel. André Carvalho).

4.9 Logo, acompanho o entendimento da área técnica da Coordenadoria Geral de Administração - CGA quanto aos termos de sua manifestação, pois esta Pregoeira não detém de conhecimentos técnicos.

5. DA DECISÃO

5.1 Com fundamento nos princípios que consagram as ações norteadoras das licitações, em especial, o princípio da vinculação do instrumento convocatório, isonomia e impessoalidade, que tem por escopo garantir que será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, esta Agente de Contratação, tomará sua decisão conforme a Análise elaborada pelo setor técnico da Coordenadoria Geral de Administração - CGA.

5.2 Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, entende esta Agente de Contratação - Pregoeira, pelo julgamento do pedido de impugnação apresentado pela senhora ROSEMARY BARROS PEREIRA DE OLIVEIRA (CTX TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita sob o n° de CNPJ/MF n.º 00.616.789/0001-00), como IMPROCEDENTE.

5.3 Comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

5.4 Por fim, o certame mantém-se inalterado e ocorrerá normalmente na data e horário estabelecidos no Edital.

Boa Vista – RR, 02 de junho de 2025.

(assinatura e data via sistema)

BRENDA YANNE SILVA BRASIL

Agente de Contratação - Pregoeira da Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação - COSELC/SESAU

(Decreto nº 339-p, de 17 de março de 2025)

Incluir impugnação

Acesso à Informação
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO